

Ref: DIN|DIA - 2022/0872, de 04/05/2022

**Parecer da Autoridade Nacional da Aviação Civil aos elementos disponibilizados para a apreciação na 1ª Reunião Plenária da CC do processo de Revisão do PDM de Castelo Branco**

No Volume VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território - dos Relatórios Técnicos, é referido:

- Ponto VIII.1.7.7 Aeródromos

*“O aeródromo de Castelo Branco (vd. capítulo V.3.3) não dispõe de servidão aeronáutica constituída, pelo que não se aplica o DL 45987.”*

Esclarece-se que o Decreto-Lei n.º 45987 se aplica às zonas confinantes com aeródromos civis (art.º 1º), como é o caso do Aeródromo Municipal de Castelo Branco.

No entanto, o mesmo Decreto-Lei não define a área das zonas confinantes com os aeródromos sujeitas a servidão. Estabelece (no seu art.º 7º) que as zonas de servidão aeronáuticas e os limites do espaço aéreo por ela abrangidos serão definidos para cada caso por forma a assegurar a realização dos fins enunciados no art.º 2º (garantir *“a segurança e eficiência da utilização e funcionamento dos aeródromos civis e das instalações de apoio à aviação civil e a proteção das pessoas e bens à superfície”*).

A definição destas áreas, assim como a proibição de executar trabalhos e atividades nas mesmas, especificadas de acordo com as exigências próprias do aeródromo, são estabelecidas, de acordo com o art.º 5º do mesmo DL, nas servidões particulares.

O Aeródromo Municipal de Castelo Branco não dispõe de servidão particular, pelo que a mesma deve ser constituída, de forma a assegurar os fins acima enunciados.

Enquanto a referida servidão não for publicada a única forma de garantir a continuidade do funcionamento do aeródromo em segurança é, em sede de PDM, a constituição de uma zona de proteção. Esta zona de proteção deve ser definida em termos de área do solo, assim como os limites do espaço aéreo por ela abrangidos.

- No ponto VIII.2.11.3-Infraestruturas, na parte relativa ao Aeródromo, é referido:

*“Contudo, importa garantir, preventivamente, o seu normal funcionamento em condições de segurança e eficiência. Neste sentido, estabelece-se como outra limitação ao regime de uso, identificada na Peça Gráfica I.3, uma área de proteção de 150 m contados a partir do limite das plataformas de*



*estacionamento ou caminhos de circulação para acesso das aeronaves à pista, na qual a instalação de qualquer edificação ou atividade carece de consulta à ANAC.”*

Chama-se a atenção que uma faixa de 150 m não garante, de forma alguma, o funcionamento do aeródromo em condições de eficiência e segurança e não corresponde ao que se pretende que seja estabelecido como zona de proteção do aeródromo.

A zona de proteção do aeródromo deve ser definida em termos de delimitação de áreas na Planta de Ordenamento, e devem estar claramente contidas, no Regulamento do PDM, as restrições de âmbito urbanístico, ou outras, a aplicar nas referidas áreas abrangidas, de forma a que não se verifique perfuração das superfícies limitativas de obstáculos, superfícies estas que correspondem ao limite do espaço aéreo a salvaguardar.

As referidas superfícies limitativas de obstáculos devem ser definidas de acordo com o ANEXO 14, Volume I, 8ª Edição, considerando a classificação do aeródromo de Castelo Branco: pista de voos visuais (*non-instrument*); código 2 (*code number*).

Alerta-se ainda para o facto de que, não havendo servidão legalmente constituída, não obstante os pareceres que possam ser solicitados e emitidos pela ANAC relativamente a operações urbanísticas localizadas na zona de proteção, o parecer final e vinculativo será da Câmara Municipal de Castelo Branco como entidade licenciadora pelo que será do interesse em geral, e em particular para a Câmara Municipal de Castelo Branco, que as regras e restrições a aplicar na referida zona de proteção estejam claramente definidas em sede de PDM.

A representante da ANAC no processo de revisão do PDM de Castelo Branco

Paula Reixa